



Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 7/2006 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25859

ORIGEM : ALTO ALEGRE - RR
(3ª ZONA ELEITORAL - BOA VISTA)
RELATOR : MINISTRO GOMES DE BARROS
RECORRENTES : BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
(OAB 124-B-RR) E OUTROS
RECORRIDOS : GLICÉRIO MARCOS FERNANDES
E OUTRO
ADVOGADOS : NILTER DA SILVA PINHO
(OAB 153-RR) E OUTROS
Brasília, 1º de março de 2006.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃO
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 16/2006 ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PROT. Nº
10.016/2005.

Relator Ministro Marco Aurélio.
Agravante Rogério Soares da Silva.
Advogada Dra. Angela Cignachi.
Agravada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.109 - CLASSE 14ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator Ministro Sálvio de Figueiredo.
Impetrante José Carlos Fonseca Júnior e outros.
Advogados Drs. Admar Gonzaga Neto e Henrique Neves da Silva.

Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
Litisconsorte Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/ES.

Advogado Dr. Joubert Garcia Souza Pinto.
Litisconsorte Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro - PPB/ES.

Advogado Dr. Valmor Giavarina.
Litisconsorte Coligação Espírito Santo Forte (PPB/PMDB/PSDB).

Advogado Dr. Estanislau Kostka Stein.
Litisconsorte Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/ES.

Advogado Dr. Estanislau Kostka Stein.
Litisconsorte João Miguel Feu Rosa.
Advogados Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Estanislau Kostka Stein e outros.

Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRECEDENTES. SISTEMA PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, CE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 106, CE. ORDEM DENEGADA. I. O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que resolveu questão de ordem suscitada por Comissão Apuradora. Precedentes. II. Não questiona lei em tese, nem é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, o mandado de segurança impetrado com o objetivo de defender o direito individual de ocupar a vaga de Deputado Federal. III. O ordenamento jurídico brasileiro adota o controle difuso de constitu-

cionalidade, incidentalmente, nas demandas aforadas perante qualquer juízo ou tribunal, entre elas, o mandado de segurança. IV. Ao magistrado, como intérprete da legislação ordinária, não é dado tomar liberdades inadmissíveis com a lei, não obstante deva dar, a essa, exegese valorativa, teleológica, construtiva, ajustada à lógica do razoável. V. Também, no plano constitucional, a liberdade do hermeneuta não é ilimitada, devendo extrair-se o conteúdo de valores e expressões. Certo é que ao Juiz não se permite a função de legislador positivo, mas apenas negativo. VI. A expressão "sistema proporcional", contida no art. 45 da Constituição Federal, encontra no Código Eleitoral critérios precisos e definidos de apuração de votos. A proposta de outro modelo, destarte, há de ser feita de *lege ferenda*, mas não na solução de um caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade implicaria a alteração do sentido do texto legal, o que não se permite ao Judiciário. VII. No tema, ainda que haja outros modelos de sistema proporcional, com maiores vantagens ou desvantagens, o Código Eleitoral não foge à razoabilidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de dezembro de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.559 - CLASSE 2ª - MARANHÃO (Bequimão - 37ª Zona - Pinheiro).

Relator Ministro Gilmar Mendes.
Agravante Leonardo Cantanhede e outro.
Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva - OAB 2132/MA - e outro.
Agravado Antônio dos Santos Martins.
Advogado Dr. Abdon Clementino de Marinho - OAB 4980/MA - e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-STF Nº 279 E DA SÚMULA-STJ Nº 7.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.968 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Nova Hartz - 131ª Zona - Sapiranga).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Antônio Elson Rosa de Souza.
Advogada Dra. Imara Parise - OAB 58316/RS - e outros.

Ementa:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Recurso que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Prestação de contas. Desaprovação. Obrigatoriedade. Abertura. Conta bancária. Registro. Movimentação. Finanças. Campanha eleitoral. Aplicação. Arts. 22 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Revogação. Súmula-TSE nº 16.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.814 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (Bequimão - 37ª Zona - Pinheiro).

Relator Ministro Gilmar Mendes.
Recorrente Benedito André Costa e outro.
Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva - OAB 2132/MA.

Recorrido Antônio dos Santos Martins.
Advogado Dr. Abdon Clementino de Marinho - OAB 4980/MA - e outros.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-STF Nº 279 E DA SÚMULA-STJ Nº 7.
Recurso desprovido.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.622 - CLASSE 22ª - CEARÁ (42ª Zona - Jardim).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante José Álvares Coutinho Junior.
Advogado Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça - OAB 6476/CE - e outros.

Agravado Teodomiro Soares Sampaio e outros.
Advogado Dr. José Pinto Quezado Neto - OAB 5993/CE - e outros.

Ementa:
Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência da Casa consolidou-se no sentido de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida lei.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 17/2006 RESOLUÇÕES

22.139 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 505 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (Araguana - 77ª Zona - Santa Inês).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:
Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Orientação. Processo Administrativo nº 19.404. Circunstância a obsstar a pretendida revisão de eleitorado.
Pedido indeferido.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

22.140 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 511 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (74ª Zona - Lago da Pedra).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:
Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Orientação. Processo Administrativo nº 19.404. Circunstância a obsstar a pretendida revisão de eleitorado.